

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Parecer relativo ao Projecto de Contrato de Concessão de Serviço
Público de Televisão**

Lisboa

22 de Novembro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Parecer relativo ao Projecto de Contrato de Concessão de Serviço Público de Televisão

Parecer 9/2007

1. Notas prévias

O parecer agora emitido pelo Conselho Regulador dá por adquirido e aqui integrado o sentido das observações já expressas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social a propósito do serviço público de televisão, no Parecer 1/2007, de 18 de Janeiro de 2007, relativo ao Anteprojecto de Proposta de Lei de Televisão.

O Conselho Regulador não pode, por outro lado, deixar de acentuar a importância do documento ora submetido a apreciação. Com efeito, através do Contrato de Concessão concretiza-se e desenvolve-se o sentido, função e obrigações do serviço público de televisão. Por isso, mesmo da perspectiva da regulação, esta será tanto mais transparente, objectiva e facilitada quanto, também, os direitos e obrigações contratuais da concessionária estiverem explicitados de forma clara e coerente.

O actual Projecto de Contrato de Concessão representa, porém, um passo significativo relativamente aos contratos de 2003, no sentido de uma melhor definição dos princípios e objectivos que em toda a Europa inspiram o serviço público de televisão. Desde logo, detecta-se no projecto uma clarificação das obrigações de cada um dos serviços de programas e um nível de exigência na definição dessas obrigações claramente superior ao do contrato actual.

A maior inovação reside, porventura, na quantificação mínima das obrigações de serviço público e na definição dos parâmetros de avaliação, as quais reforçam a

transparência do processo, permitindo, à concessionária e ao público em geral, o conhecimento dos métodos e critérios de avaliação do cumprimento das referidas obrigações.

Subsistem, é certo, territórios de indefinição, o mais marcante dos quais é o tocante à abertura de novos serviços de programas, susceptíveis de levantar dúvidas sobre o interesse e tempo efectivos da sua criação.

A par disso, verifica-se alguma imprecisão na forma como são equacionadas as competências fiscalizadoras no que respeita às missões de serviço público, com riscos de confusão entre os papéis da tutela governamental e do regulador independente.

Por outro lado, as referências ao papel e contribuição da concessionária de serviço público de televisão no novo mundo digital, largamente referenciados nos considerandos, não encontram concretização no articulado do Projecto de Contrato de Concessão.

Deve, além disso, destacar-se o disposto na cláusula 6.^a do Acordo Complementar referente ao quadriénio 2008-2011, nos termos da qual “[s]em prejuízo do disposto na cláusula 36.^a do Contrato de Concessão de Serviço Público, e *tendo em conta as circunstâncias específicas decorrentes do lançamento do projecto de Televisão Digital Terrestre, as partes acordam, desde já, proceder a uma análise e eventual revisão extraordinária deste aditamento no prazo de um ano*” (ênfase acrescentada no texto), por permitir uma previsão razoável face à transformação e evolução tecnológicas ali referidas.

Mais justifica referência, pela positiva, a enumeração clara, na cláusula 2.^a do acordo complementar acima referido, dos pressupostos do cálculo da indemnização compensatória atribuída, e, em especial, a mencionada na sua al. c), onde é assumida a possibilidade de “perda de cerca de 5,5% de quota de mercado do canal generalista (RTP1) – aproximadamente 20% da sua quota de mercado natural –, *decorrente dos padrões de exigência de uma Televisão de Referência que constitua uma verdadeira alternativa de serviço público*” (ênfase acrescentada no texto).

Quanto à independência relativamente aos anunciantes e patrocinadores dos seus programas e aos limites de publicidade, dever-se-ia ir mais longe, criando limites às

práticas promocionais de natureza comercial, com maior exigência do que o consagrado na lei. Isto é, nomeadamente, alargando-os ao conjunto dos programas de informação: os debates, a informação especializada e as entrevistas, estando estas ou não sob a alçada da Direcção de Informação.

Por outro lado, seria importante, ainda neste contexto, que fosse estabelecida a necessidade do operador público contribuir para a regulação do mercado publicitário, evitando a prática de políticas agressivas de preços e descontos – assim se impedindo, ou pelo menos limitando, uma prática que, por exemplo, pode degradar o mercado publicitário, com reflexos nos outros meios e, naturalmente, nas regras da concorrência.

No Projecto de Contrato de Concessão verifica-se, também, a existência de redundâncias e repetições, que seria conveniente expurgar. Vejam-se, entre outras, as als. b), d) e e) da cláusula 15.^a, por referência às obrigações específicas enunciadas na cláusula 6.^a.

Como último ponto, mas não seguramente, menos importante, o Conselho Regulador entende que as cláusulas 31.^a e 32.^a (sob as epígrafes, respectivamente, “auditoria externa” e “critérios de avaliação”) justificariam uma clarificação das competências da ERC nesta matéria. Chama-se, desde logo, a atenção para o facto de, nomeadamente, os operadores privados estarem doravante sujeitos a uma avaliação intercalar (art. 23.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, Lei da Televisão).

Isto dito, cabe, então, apreciar em concreto o Projecto de Contrato objecto do presente Parecer.

2. Apreciação em concreto

2.1. Num plano mais formal, o documento ganharia se, em vez dos, ou complementarmente aos, considerandos iniciais, se optasse por um enquadramento que separasse a natureza dos documentos citados e o grau de vinculação que lhes está adstrito, tendo em conta que alguns são meros princípios de política de comunicação para a televisão pública, outros instrumentos legais, outros, ainda, recomendações.

Por outro lado, a terminologia usada no projecto oscila entre *concessionária*, *serviço público* e *televisão de serviço público*. Importaria clarificar se, no contexto do contrato, são sempre sinónimos.

2.2. No âmbito da cláusula 2.^a, n.º 3, do Projecto, considera-se positiva a possibilidade de inclusão, na oferta de serviços da RTP, do lançamento de *dois novos serviços de programas* com as temáticas ali previstas, em condições a precisar. Na verdade, não tendo assegurado o seu financiamento e deixando em aberto questões como a plataforma tecnológica em que irão operar e o respectivo âmbito geográfico, nem tendo sido antecipadamente realizados estudos de audiência sobre as necessidades dos públicos a quem se destinam, a sua inclusão no contrato de concessão constitui uma mera declaração de intenções.

Só assim se compreende, aliás, que o Projecto seja omissivo a respeito das obrigações mínimas desses dois serviços de programas, ao contrário do que acontece relativamente aos outros serviços de programas (v. Parte III do Projecto).

2.3. No n.º 5 da cláusula 2.^a, seria vantajoso esclarecer em que consistirá, aí, o “respeito” pela “regularidade da programação”, uma vez que a expressão não está, ao que parece, necessariamente articulada com a exigência anteriormente explicitada, consistente em “ter-se em conta os horários escolares”. Seria, por isso, conveniente que ficasse esclarecido no contrato se se trata de cumprimento dos horários, tal como fixado na Lei da Televisão, ou da regularidade de emissão de determinados géneros.

Justificar-se-ia, também, que o contrato de concessão aclarasse o que deve entender-se por emissões “regulares”. Nuns casos, estabelece-se a regularidade mensal, bimestral ou semanal como frequência mínima. Importaria portanto que, nas situações em que apenas é feita referência ao termo “regular”, houvesse, também, a definição de periodicidade, com fixação de um número mínimo de emissões anuais.

2.4. Deverá prever-se no n.º 8 da cláusula 2.^a idêntica solução, ou medidas, para “o disposto na *alínea a)* do número 2”, i.e., quanto ao primeiro serviço de programas generalista.

2.5. Face aos princípios e orientações vigentes em matéria de serviço público, é positiva, no n.º 9 da mesma cláusula 2.^a, a institucionalização de uma cláusula de salvaguarda para a criação de novos serviços ou conteúdos audiovisuais.

2.6. A alínea e) do n.º 2 da cláusula 2, ao permitir a gestão conjunta de direitos, deverá, do mesmo modo, considerar as limitações decorrentes do regime do direito da concorrência.

2.7. Quanto à redacção da cláusula 6.^a, que enumera as *obrigações específicas da concessionária*, questiona-se a efectiva valia da mesma, dado representar mera replicação do já preceituado no n.º 2 do artigo 51.º da Lei de Televisão. Apenas duas alíneas não são reproduzidas *ipsis verbis*, sendo, ainda assim, duvidoso que constituam derivações ou, menos ainda, excepções ao texto legal: por um lado, não é pelo facto de se retirar na alínea e) da cláusula 6.^a do Projecto a referência às “diversas comunidades imigrantes em Portugal” que retira a estas o estatuto de “público específico”; por outro lado – e a propósito das emissões para pessoas com necessidades especiais –, a omissão, na alínea j) do Projecto, de qualquer referência à calendarização a definir nos termos do n.º 3 do artigo 34.º da Lei de Televisão, não poderá em qualquer caso entender-se como significando renúncia a essa referência fundamental.

Aliás, e a respeito deste último ponto, suscita-se também uma questão interpretativa relativa à determinação do exacto sentido e alcance da obrigação específica imposta a montante (i.e., em sede da Lei de Televisão, mais especificamente, na alínea j) do n.º 2 do seu artigo 51.º), no sentido de a concessionária dever garantir o acompanhamento de emissões por pessoas com necessidades especiais, posto que não é claro se essa injunção se dirige a todo e qualquer serviço de programas explorado pela concessionária. É que, enquanto a Lei de Televisão parece formular tal obrigação nesses

precisos moldes, já o Projecto de Contrato de Concessão, por seu turno, restringe-a aos primeiro e segundo serviços generalistas de âmbito nacional e aos serviços de programas de âmbito internacional (v. cls. 8.^a, n.º 3; 9.^a, n.º 7; e 10.^a, n.º 5), emprestando-lhe, além disso, *diferentes graus de exigência*, ao estipular, quanto ao segundo serviço generalista e aos serviços internacionais, que apenas “*parte significativa*” das emissões deverão poder ser acompanhadas por pessoas com necessidades especiais (¹).

2.8. Na alínea l) do n.º 2 da cláusula 6.^a, replica-se idêntico ou similar texto da Lei da Televisão (art. 34.º, n.º 2, als. e) e f)). No entanto, não se pode entender que a garantia do exercício do direito de resposta (e também do direito de antena nos períodos eleitorais) seja uma "obrigação específica da concessionária", por contraposição ao regime aplicável aos demais operadores, pelo que estas referências devem ser eliminadas do articulado (cfr. igualmente a cláusula 15^a, b)).

2.9. Na alínea n) do n.º 2 da cláusula 6.^a, haverá que estabelecer limites quantitativos para a cedência de tempos de emissão à Administração Pública, em nome de princípios de transparência e respeito pelos interesses da concessionária - ou seja, de salvaguarda da sua autonomia na gestão da antena. A questão volta a colocar-se a respeito do n.º 2 da cláusula 11^a.

2.10. No n.º 2 da cláusula 7.^a, a propósito da *quantificação mínima das obrigações de serviço público*, tenha-se em conta a aparente natureza taxativa dos indicadores aí referenciados. Ocorre questionar se este é o intento efectivamente tido em vista pelas partes contratantes. Pressupõe-se, por outro lado, que todos os indicadores apontados têm na base uma avaliação qualitativa. De facto, ponderar “correspondências” de conteúdos a géneros (al, a)), “estratégias de comunicação e sua adequação às exigências

(¹) Assinale-se, também, que, enquanto o primeiro serviço de programas generalista circunscreve tal obrigação às emissões de carácter *cultural, formativo e informativo*, já o segundo serviço de programas generalista e os serviços de programas internacionais alarga-a, ainda, às emissões de carácter *lúdico*.

de serviço público”, (al. d), etc., tem implícita a criação de outros indicadores de natureza qualitativa, para através deles se obterem dados quantitativos.

Saúda-se, em qualquer caso, o recurso a esta característica particular de aferição do cumprimento das exigências de serviço público, e em que desempenha importância central a regularidade imprimida à exibição de determinados espaços e modelos de programação.

Embora, como visto, sem se proceder a uma avaliação exaustiva do enquadramento proposto nas cláusulas 7.^a e seguintes do Projecto de Contrato de Concessão, cabe, ainda assim, afirmar que aquele se apresenta minimamente equilibrado nos seus contornos essenciais, sem prejuízo da admissibilidade de outras possíveis modalidades de composição de equilíbrio de interesses e valores aí enlaçados, e que privilegiam este ou aquele aspecto ou componente da programação.

2.11. A propósito da cláusula 8.^a, deve questionar-se o facto de, no Projecto de Contrato, se remeter, aparentemente, a programação infantil para o segundo serviço de programas, excluindo do primeiro canal programação desse género (contrariando-se, à primeira vista, o pluralismo temático e de géneros). Acresce que, como visto, a criação de um serviço de programas infanto-juvenil não está assegurada. Aliás, a referência, quanto ao primeiro serviço de programas, ao carácter estival das grelhas (cláusula 7.^a, 2.) parece não ser suficiente para garantir que a concessionária sirva esses públicos (por exemplo, em período de férias escolares).

2.12. É positivo que o canal generalista emita os programas culturais mencionados na alínea c) do n.º 9 da cláusula 8.^a, com periodicidade bimensal, uma vez que abrangem vários géneros. Devem, no entanto, ser também incluídos nesta exigência os diversos géneros de música portuguesa, da popular à erudita.

A alínea b) da cláusula 8.^a fala, expressamente, em “entretenimento de qualidade” como obrigação do primeiro serviço de programas. Esta opção permite, por outro lado, que certas manifestações culturais não sejam relegadas para uma posição de muito

menor visibilidade no segundo serviço de programas, cujo perfil parece, aliás, menos vocacionado para espectáculos musicais do que para outros géneros culturais.

2.13. Não se vislumbra na cláusula 8.^a alusão aos horários de exibição dos, diga-se assim, "géneros protegidos", devendo prever-se uma solução de adequação e razoabilidade em tal contexto. Veja-se, aliás, por exceção, o disposto na alínea a) do n.º 6 da cláusula 10.^a.

2.14. Por outro lado, algumas das opções previstas serão questionáveis, por se mostrarem pouco ambiciosas ou não consentâneas com uma perspectiva minimalista das prestações exigíveis ao serviço público: por exemplo, a difusão, pela RTP2, de espaços de debate sobre temas da sociedade civil portuguesa, exigiria maior regularidade que a frequência (quinzenal) ora prevista no articulado do Projecto de contrato de concessão: cfr. cláusula 9.^a, n.º 14, al. b).

Justifica, além disso, referência positiva o facto de a cláusula 7.^a, em especial as als. a) e d), do n.º 2, prever que a avaliação terá em conta “a correspondência dos conteúdos aos vários géneros” (al. a)) e “a relação entre as exigências do serviço público e as estratégias de programação prosseguidas” (al. b)) – o que pressupõe que a concessionária não poderá privilegiar géneros para captação de audiências.

Por outro lado, assim como se impõem limites mínimos para a regularidade de exibição de certo tipo de conteúdos, também em contrapartida deveriam existir limites máximos à difusão de programação de índole menos consentânea (v.g. concursos, *talk-shows*, e programas afins) com aquele que deve(ria) constituir o figurino típico, ou ideal, da prestação do serviço público.

2.15. É de destacar que o n.º 4 da cláusula 8.^a deixa claro que a informação do serviço público deve privilegiar critérios de “relevância social” e não o “impacto sobre o público”, nisso se distinguindo da informação dos serviços de programas privados, que não estão obrigadas a conferir primazia ao primeiro face ao segundo. Aliás, a referência ora destacada justifica-se até à luz do Relatório Anual da ERC (2006), que

evidencia não serem significativas as diferenças entre a informação do canal generalista RTP1 e e dos privados SIC e TVI.

2.16. Afigura-se, ainda, que a divulgação do moderno cinema português, como objectivo programático, mereceria um outro (mais reduzido) intervalo temporal: cfr. a alínea c) do n.º 10 da cláusula 8.ª. Recorde-se, por outro lado (e como referência), que o legislador comunitário considera de produção recente as obras com menos de 5 anos.

2.17. Na cláusula 10.ª, relativa aos serviços de programas de âmbito internacional, considera-se positiva a criação de um órgão consultivo junto destes serviços de programas, representativo da administração pública e da sociedade civil, tendo em conta os “objectivos próprios” e os interesses nacionais na ligação às comunidades portuguesas e à cooperação com os Países Africanos de Língua e Expressão Portuguesa (n.º 1). Contudo, não se definem as funções desse conselho nem a sua articulação com outros órgãos profissionais e institucionais que integram a concessionária. Por outro lado, o n.º 3 não clarifica se o conselho consultivo é comum aos dois serviços de programas (RTP Internacional e RTP África) ou apenas a um deles e qual, uma vez que a expressão “que com ele se relacionem” é confusa.

O n.º 2 da mesma cláusula 10.ª afirma que a concessionária pode realizar acordos de colaboração com as operadoras privadas de televisão que veiculem serviços generalistas, assim como com “*organismos e serviços públicos com actividade relevante naqueles domínios*”. O contrato deixa, assim, à concessionária uma margem excessiva de discricionariedade quanto à participação dos operadores privados na divulgação da imagem de Portugal junto das comunidades de emigrantes e dos países lusófonos.

2.18. Quanto à redacção do n.º 2 da cláusula 14.ª, em rigor, a obrigação aí descrita já decorre da lei e é, além disso, indistintamente aplicável a todos os operadores televisivos.

2.19. Os descontos a que se refere a cláusula 22^a devem ser limitados a serviços – sem objectivos comerciais – e não a produtos. Há aqui que criar aqui filtros, sob pena de distorção de alguns sectores do mercado. Nesse pressuposto, é fundamental que os serviços a publicitar não tenham intuítos ou fins comerciais e que sejam promovidos ou organizados por associações, fundações ou outras instituições sem objectivos comerciais. Por outro, também haverá interesse que essas condições se estendam, designadamente, aos espectáculos de música portuguesa e à literatura de autores que se exprimam em língua portuguesa.

2.20. No âmbito da cláusula 24^a, a propósito da determinação do valor das indemnizações compensatórias, na alínea b) do ponto I.1.2 – e por coerência com outras previsões análogas do articulado (cfr., por exemplo, pontos I.1.4, c), e I.1.5, b)) –, impõe-se o desconto dos proveitos do patrocínio dos custos de exploração do segundo serviço de programas generalista.

2.21. Já na alínea c) do ponto I.1.9 da mesma cláusula 24.^a, é, porventura, excessivo o âmbito da presunção de utilidade pública conferida, sem excepção, às actividades de "host broadcasting".

2.22. A cláusula 30.^a do Projecto, em matéria de competência para a *fiscalização do contrato de concessão*, baseia-se, amplamente, nos Contratos de Concessão Geral e Especial de 2003: cf, respectivamente as cláusulas 22.^a e 13.^a dos ditos instrumentos. No Projecto actual – e sem prejuízo do que adiante se deixa afirmado (*infra*, 2.23) – estabelece-se uma separação relativamente clara entre a actividade de fiscalização propriamente dita (da responsabilidade das entidades identificadas nas cláusulas 30.^a, n.ºs 1 e 2) e de acompanhamento da execução da concessão – tarefa que impende, a diferentes títulos e graus de intervenção, sobre a ERC, desde logo, e, também, e a seu modo, sobre o provedor do telespectador, o conselho de opinião da RTP, a Assembleia da República, especialistas e entidades independentes de reconhecido mérito, a par de, mediamente, o próprio público.

A interpenetração entre tais actividades está patenteada no disposto nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 32.^a, mostrando-se, contudo, particularmente nítida no caso da ERC, atentas as incumbências a esta genericamente traçadas no n.º 4 da cláusula 30.^a. De particular relevo neste contexto se mostra a promoção da realização (e ulterior divulgação) de uma auditoria anual externa à concessionária, atento o objecto e matéria que aquela diligência terá necessariamente de abarcar: cfr. cláusula 31.^a e, bem assim, o n.º 7 do artigo 57.º da Lei de Televisão e respectivas remissões.

O Conselho Regulador teve já ensejo ⁽²⁾ de se pronunciar sobre a necessidade de conferir maior clarificação à norma do artigo 57.º, n.º 4, da Lei de Televisão. A fórmula ora empregue na parte final do n.º 1 da cláusula 31.^a do Projecto (“*melhores práticas de mercado...etc.*”) poderá representar um avanço, ainda que tímido, em tal sentido, mas continua a padecer de insuficiente concretização.

2.23. Ainda a propósito da cláusula 30.^a, não fica clara a delimitação entre a fiscalização governamental (MF e MAP) e a reguladora independente (ERC). O seu n.º 1 está formulado em moldes tão abrangentes quanto impróprios, posto que o âmbito definido para a “*fiscalização*”, na cláusula 32.^a, inclui inequivocamente matérias relativas aos conteúdos e à dimensão qualitativa do serviço público.

Se tivermos presente que no 15.º considerando do contrato se sublinha o papel da “*entidade independente*” no controlo da sua execução, “*desde logo quanto aos aspectos qualitativos*”, torna-se manifesto o desfasamento da intervenção da tutela administrativa. Além de que todos os princípios da contratualização desaconselham que o cumprimento dos acordos seja fiscalizado por...uma das partes contratantes.

Às dúvidas anteriores soma-se a da competência para “*emitir recomendações, orientações ou aplicar as sanções previstas no presente contrato*”, que o n.º 5 confere a essa abstracção chamada “Estado”. Refere-se ao Ministro dos Assuntos Parlamentares, à ERC, ao Ministro das Finanças, ao Tribunal de Contas?

(2) Parecer cit., pág. 8.

A falta de precisão é particularmente grave no domínio sancionatório e repete-se, aliás, na cláusula 34.^a.

2.24. Ainda que o n.º 4 da cláusula 30.^a indique a ERC como a entidade que verifica a boa execução do contrato de concessão, a cláusula 32.^a não é clara quanto a essa competência da ERC, nomeadamente, a alínea a) do seu n.º 2, quando aconselha a ter em conta na ponderação dos critérios de avaliação as decisões, normas, etc., da própria ERC.

Aliás, à luz do que antes se disse, não se mostra curial atribuir-se ao Governo a fiscalização do cumprimento das cláusulas 8.^a a 11.^a, como se prevê na alínea a) do n.º1, e, por maioria de razão, o conjunto das "exigências qualitativas" contempladas na alínea b) do mesmo ponto.

Lisboa, 22 de Novembro de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (com declaração de voto)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (com declaração de voto)

Declaração de voto

Embora alguns dos considerandos do contrato evoquem princípios tão essenciais (para o serviço público) quanto o da universalidade e o da coesão nacional, certo é que a sua cláusula 2ª admite expressamente a inclusão de serviços de programas de acesso não condicionado por assinatura na concessão conferida à RTP.

Está-se, por esta via, a aplicar em concreto a infeliz possibilidade aberta pelo art. 52º, nº 2, da Lei nº 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão), com o potencial disruptivo que ela encerra, relativamente àqueles princípios.

Na verdade, o eufemismo do legislador – “acesso não condicionado por assinatura” – limita-se a esconder a realidade de um serviço público televisivo apenas disponível para quem possa suportar os custos básicos das redes de cabo ou do satélite, naquilo que será, ao arrepio do papel aglutinador e universalista que lhe caberia, a mera reprodução, para certos “canais” temáticos (designadamente a RTP N e a RTP Memória), das profundas assimetrias existentes no País. Extensiva e intensivamente.

Discordo, pois, que se possam qualificar como “serviço público” programas a que apenas acedem, de acordo com os mais recentes números divulgados pela ANACOM (relativos ao terceiro trimestre de 2007), pouco mais de 1 900 000 assinantes, com uma concentração de 82% (!) nas regiões de Lisboa, Norte e Centro.

Como tive já ensejo de ressaltar, na declaração que acompanhou o parecer da ERC sobre a nova Lei da TV (Parecer nº 1/2007, de 18 de Janeiro) – e para a qual remeto, por economia de razões e de meios –, esta minha reserva não visa pôr em causa a legitimidade da RTP para explorar novas plataformas e suportes de comunicação, *inclusive* com recurso a sistemas de pagamento individual. Mister é que os restrinja a conteúdos a pedido, ou não lineares (na terminologia da nova directiva comunitária sobre os serviços audiovisuais de comunicação social), respeitando, quanto à programação televisiva propriamente dita, aqueles que são os valores do seu património identitário.

Rui Assis Ferreira

Declaração de voto

Entendo que a cláusula 2.^a, n.º 1, do Projecto do Contrato de Concessão, na esteira do previsto no artigo 52.º, n.º 2, da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão) - ao prever que *“a concessão do serviço público de televisão abrange serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou, quando razões de natureza tecnológica ou financeira o imponham, de acesso não condicionado com assinatura”* - coloca em causa valores estruturantes do serviço público, tais como o da universalidade, da coesão nacional e da igualdade.

Tal como tive ocasião de expressar aquando da declaração sobre a actual Lei de Televisão (Parecer n.º 1/2007, de 18 de Janeiro), e aqui sumariamente reafirmo, entendo que entre os princípios basilares do serviço público encontram-se, desde logo na Lei Fundamental, os da universalidade, coesão nacional e igualdade.

Tendo presente os normativos constitucionais e a materialização dos princípios referidos, não pode deixar de ser apontado o facto de a segunda parte da cláusula 2.^a, n.º 1, do Projecto do Contrato de Concessão não se harmonizar com os normativos e os princípios estruturantes acima identificados ao permitir que seja imposta ao consumidor *“... uma contrapartida pelo acesso à infra-estrutura de distribuição ou pela sua utilização”*, ou seja, o acesso não livre ao serviço público (artigo 8.º, n.ºs 5 e 6, da LTV).

Naturalmente que esta observação crítica não pretende escamotear a garantia de adaptabilidade aos novos desafios tecnológicos, económicos e estruturais do audiovisual que é amplamente reconhecida ao serviço público, mas isso não torna irrelevante o estatuto financeiro de que este beneficia, nem dispensa a obrigação de respeitar os princípios identificados.

O estatuto financeiro do operador público pode, aliás, colocar ainda em risco o princípio da liberdade de iniciativa económica privada dos operadores privados (artigo 61.º, n.º 1, da Constituição), bem como as regras de mercado informadoras da relação entre o operador público e os operadores privados.

A posição agora expressa encontra-se amplamente ancorada em diversos documentos internacionais, sendo, portanto, também por isso, criticável inverter o caminho gizado.

Em suma, trata-se de uma eventual mutação valorativa do serviço público e do acesso a este, na sequência do já ocorrido com a actual Lei de Televisão, que afronta os bens jurídicos acima citados e, por isso, não pode merecer o meu acolhimento.

Luís Gonçalves da Silva